

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**HELOÍSA MATIAS CRUZ GOMES**

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS  
2020**

**HELOÍSA MATIAS CRUZ GOMES**

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA  
VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

**CAIAPÔNIA, GOIÁS**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>2 PROBLEMA .....</b>	<b>03</b>
<b>3 HIPÓTESES .....</b>	<b>03</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>04</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>05</b>
5.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	05
5.1.1 Formas de violência doméstica .....	06
5.2 PROVAS.....	08
5.2.1 Meios de prova .....	09
5.3 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PENAL .....	12
5.4 CLANDESTINIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
<b>6 OBJETIVOS .....</b>	<b>14</b>
6.1 OBJETIVO GERAL .....	14
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	14
<b>7 METODOLOGIA PROPOSTA .....</b>	<b>15</b>
<b>8 CRONOGRAMA.....</b>	<b>17</b>
<b>9 ORÇAMENTO .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>19</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

O relato da vítima em situação de violência doméstica, merece um destaque maior, pois ocorre de modo clandestino, visto que, muitas vezes não há presença de testemunhas, assim a palavra da ofendida, assume uma grande relevância para contribuir na consecução do crime e de igual modo, para junção de provas suficientes para uma possível condenação. Por esta razão, neste estudo, delimitou-se o seguinte tema: a palavra da vítima no crime de violência doméstica e sua valoração no processo penal.

## **2 PROBLEMA**

A omissão da vítima, isto é, o silêncio em imputar responsabilidade ao autor da violência, é considerada uma característica relevante da violência doméstica com uma possível intervenção ao processo criminal e protetivo. No entanto, existem fatores essenciais que influenciam no silêncio desta, como a vergonha, o medo de reviver o trauma e também a inversão da culpa. Perante o exposto, a indagação que surge acerca do tema é a seguinte: A ausência da palavra da vítima pode acarretar o retardamento do processo criminal?

## **3 HIPÓTESES**

No que diz respeito à problemática então exposta, pode-se extrair as seguintes hipóteses:

O relato da vítima constitui-se elemento probatório, sendo apresentado de forma coerente com as demais provas dos autos, e como há a clandestinidade, constitui um grande avanço no processo e com a omissão deste, haverá o retardamento na instrução do caso sem provas suficientes e eficazes;

A ausência do relato da vítima, pode gerar nela própria, a desistência de registrar um boletim de ocorrência, de se opor à representação e de se manifestar; sendo assim, é necessário ter cautela ao colher o depoimento, para que não ocorra tal ausência por um receio de a vítima se expressar;

O silêncio ocasiona a inversão de culpa pela vítima e reflexos na prova de violência. Além de se retratar, a vítima em seu relato pode inocentar o agressor, atribuindo a si a conduta e idealizando que o agressor reagiu a um descontrole, conseqüentemente sendo absolvido por um ilícito que cometeu.

#### **4 JUSTIFICATIVA**

Os delitos de violência doméstica ocorrem de modo clandestino, isto é, sem presença alguma de testemunha. Por esta razão, o relato da vítima merece destaque e relevância maior, pois além de exames de corpo de delito e outros instrumentos de prova, há a palavra desta, no entanto, esta manifestação deve estar de acordo com as demais provas de autoria do crime, se houver. Neste sentido, atribui-se à Lei nº 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha propiciar maior proteção a uma parte da população que é visivelmente mais frágil quando o assunto é relacionado à violência doméstica.

Ademais, torna-se viável analisar os meios de prova cabíveis no ordenamento penal brasileiro, reconhecendo o valor probatório da palavra da vítima em situações de violência doméstica. Neste contexto, aponta-se a relevância do tema proposto, que tem como ensejo compreender se somente a palavra da vítima é um elemento eficaz para punição do agressor e, de igual modo, se a omissão da vítima em manifestar-se sobre a violência é capaz de causar retardamento na instrução do caso, abordando as possíveis conseqüências desta.

Assim, de um modo amplo, tem-se a importância de estudar o presente tema, para que vítimas de violência doméstica entendam o quanto é ou não relevante o seu relato nesses crimes. Outro fator relevante é que a abordagem do tema pode propiciar a transcendência deste estudo, e assim vítimas destes crimes, poderiam ser encorajadas a relatar sobre tudo que sofreram e com que estavam convivendo durante o tempo de agressão.

O presente trabalho procura alcançar, não apenas às mulheres que são vítimas de violência doméstica, mas de igual modo, alcançar os acadêmicos, operadores e estudiosos jurídicos, as famílias; pois serão estes públicos que vão buscar métodos para contribuir com a situação, conseqüentemente estender o conhecimento a quem sofreu ou sofre agressão doméstica.

## 5 REVISÃO DE LITERATURA

### 5.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Violência em geral, significa agir de modo agressivo com uso de força extrema, mas em casos de análises jurídicas é considerada como um constrangimento físico e inclusive moral praticado por alguém, que irá convencer essa pessoa a fazer o que lhe é designado. Contudo, a conceituação de violência sujeita-se a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, atitudes que se consideravam legítimas apresentaram modificações ao longo dos tempos e contemporaneamente são classificadas por atos violadores (FERNANDES, 2015).

Por esta razão, ao tema proposto no trabalho é considerável estudar sobre as formas de violência juntamente com a definição de violência doméstica, abordando principalmente sobre a violência contra a mulher. Ao que concerne o entendimento do art. 5º da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, a qual é uma norma que concede métodos eficazes quando a violência doméstica ou familiar cometida contra a mulher, expõe que:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Fernando Capez (2019, p. 632) afirma que “ os autores da violência doméstica podem ser não só o cônjuge ou companheiro, mas também os pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados etc., desde que, obviamente, exista vínculo doméstico ou familiar entre o autor da violência e a vítima”.

Ademais, é de suma importância abordar a frequência dos delitos de violência doméstica no Brasil, segundo Renata Ribeiro (2020), em reportagem publicada em 23 junho de 2020 no site de notícias G1 - São Paulo, em maio de 2020 os atendimentos às vítimas de violência em São Paulo foi recorde e expandiu 70% no mês de maio de 2020 em relação ao

mesmo mês do ano passado, 2019, afirmação confirmada pelo Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI). Ocorreram 198 sessões através de videoconferência e até mesmo pelo telefone apenas em maio, 71% a mais que a estatística analisada nos meses anteriores. (RIBEIRO, 2020).

Todavia, quanto ao conhecimento da definição de violência doméstica, é necessário possuir conhecimento da competência de seu julgamento, quanto a isso, considera-se que:

Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher: são julgados pelos órgãos especializados da Justiça Estadual, criados conforme preconiza a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Vislumbra-se a possibilidade de ser deslocada a competência para a Justiça Federal na hipótese de existir grave violação aos direitos humanos e de ineficiência dos órgãos locais de persecução penal (polícia, Ministério Público e Justiça), fazendo incidir o art. 109, § 5º, da Constituição. Para a definição da competência do juizado ou vara especializada no processamento e julgamento de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é relevante destacar que o crime que se ajusta aos seus limites: 1) não pode ser delito doloso contra a vida, porquanto este encontra previsão constitucional para ser julgado pelo tribunal do Júri; 2) o sujeito ativo da infração penal pode ser tanto homem quanto mulher; 3) o sujeito passivo da infração penal há de ser pessoa do sexo feminino, independentemente da orientação sexual; 4) a agressão tem que guardar relação com as relações afetivas da seara doméstica ou familiar, podendo ser cometida tanto no âmbito da unidade doméstica, quanto fora da residência, mas em razão de relação familiar ou de afeto; 5) a vítima deve ser econômica ou fisicamente mais frágil (hipossuficiência em sentido amplo), em situação de maior vulnerabilidade, evidenciando opressão à mulher; e 6) a agressão pode ocorrer nas relações de parentesco diversas de um casal, ou de companheiros, podendo se dar entre irmãos por exemplo, mas sempre tendo como pessoa ofendida uma mulher (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 479).

Diante o exposto, conforme o art. 4 e 7º da Lei. 11.340/2006, é viável atentar-se à definição de cada violência, para que se possa verificar as peculiaridades do caso. Deste modo, a Lei Maria da Penha, não contém um rol de delitos de violência doméstica, mas sim faz menção às formas de agressão executadas contra a mulher.

### 5.1.1 Formas de Violência Doméstica

Em suma, Fernandes (2015) considera que as caracterizações de violência estão expressamente designadas pela Lei supracitada, em seu art. 7º, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Violência Física é considerada, segundo o Art. 7º, inciso I, Lei 11.340/2006 como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Portanto, a mencionada agressão baseia-se em provocar, de modo doloso, danos à saúde ou integridade física da mulher.

Violência Psicológica, a partir do exposto no Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 é estabelecida como a agressão que prejudica e domina de forma silenciosa e se mantém por não ser tão fácil de ser detectada, isto é, uma forma de dominação oculta. Deste modo, o agressor age na vontade de controlar e diminuir a vítima, conseqüentemente para dominá-la (BRASIL, 2006).

Sobre a Violência Sexual, a Lei Maria da Penha aborda uma exploração ampla, na qual se compreende que a execução do ato não pretendido ou com alguém que não possui capacidade para consentir, o aproveitamento da sexualidade da mulher, a redução das garantias reprodutivas ou até mesmo, da liberdade sexual. Neste sentido, é válido observar a redação do Art. 7º, inciso III da Lei 11.340/2006:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Assim sendo, pode-se configurar essa agressão sexual na ocasião em que o ato sexual ocorrer contra a escolha da vítima, quando a vítima não dispõe de discernimento ou com vontade viciada, vítima que for obrigada a vivenciar o ato sexual, exploração sexual e prostituição, dentre outros aspectos.

Violência Patrimonial, é segundo o Art, 7º, inciso IV, da Lei 11.340, constituída por “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006), visto que essa violência é analisada por ser uma conduta que viola os direitos patrimoniais da mulher.

Violência Moral compreende consoante o art. 7º, inciso V, da Lei 11.340 “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006), visto que os delitos de calúnia e difamação ofendem a honra objetiva da vítima. Em contrapartida, o delito de injúria insulta a sua honra subjetiva. Esta é considerada uma das formas mais comuns de conseguir

dominar uma mulher, pelo fato de conter xingamentos públicos e privados que esgotam a autoestima e evidencia a mulher diante de amigos e familiares, fatores que podem contribuir para seu silêncio.

Guilherme Nucci (2020) expõe um exemplo relevante consagrado pela Lei 11.340/2006 que aborda sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, designando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, os quais contêm a competência cumulativa no âmbito cível e criminal, tal afirmação consta em seu art. 14. Desta forma, na hipótese de o marido agredir sua mulher, no mesmo juízo, poderá ser processado e condenado criminalmente, assim como pode ser designada a separação de corpos, como medida cautelar, com fixação de alimentos provisionais ou provisórios e regulamentação de visitas aos filhos, em conformidade com os Arts. 22, IV e V c/c art. 23, I a IV (BRASIL, 2006).

Em vista disso, ao ser notificada a agressão, posteriormente, será instaurado o inquérito que pretende extrair provas para embasar uma denúncia. Do mesmo modo, após a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, na fase da instrução serão produzidas provas para esclarecer melhor os fatos, por esta razão, é válido discorrer sobre as provas e as formas como estas serão obtidas.

## 5.2 PROVAS

A conceituação de prova, com base nas palavras de Capez (2019, p. 371):

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Norberto Avena (2017) considera prova como uma junção de elementos realizados pelas partes ou que sejam estabelecidos pelo juiz objetivando a composição para a convicção quanto às condutas, fatos e circunstâncias, afirmando inclusive que no Processo Penal, a elaboração de prova tem como intuito contribuir na construção do convencimento do magistrado quanto à efetividade das alegações das partes manifestadas em juízo, portanto, considera como objetivo de prova a formação do convencimento do juiz quanto aos elementos precisos para a decisão do caso.

A importância de estudar sobre as provas, está relacionado ao fato de que esta é a fase mais essencial de todo o processo, pois são analisadas como o guia do processo e o fundamento sobre o qual se constrói toda a discussão processual.

Tendo em vista que, o objeto da prova é constituído por toda circunstância, fato ou afirmação relacionados a fatos que transparecem incerteza e que possuem necessidade de serem demonstrados na presença do juiz para que haja maior averiguação da causa. Por conseguinte, são fatos que possuem capacidade de contribuir na decisão processual, na responsabilidade penal, de igual modo na definição da pena ou medida de segurança, sendo imprescindível a devida comprovação do juízo (CAPEZ, 2019).

Ademais, analisar as provas significa estudar a arte de observar. Nucci (2020) considera que há três perspectivas em relação a prova, quais sejam: Ato de provar, visto que é o método para averiguar a veracidade do fato arguido pela parte na ação, por exemplo: fase probatória; Meio: está relacionado ao método, através do qual se manifesta a exatidão de algo, por exemplo: prova testemunhal; Resultado da ação de provar: refere-se ao elemento colhido do estudo dos meios probatórios oferecidos, comprovando a veracidade de um fato.

Em vista disso, em conformidade com Mendroni (2015) a valoração das provas conserva referência com seu conteúdo, ao serem admitidas, será necessário analisar se seu conteúdo se encontra coerente com o fato a ser provado ou não.

### 5.2.1 Meios de Prova

Os meios de prova são considerados como todos os mecanismos utilizados para se obter a veracidade dos fatos alegados no processo. Neste sentido, Aury Lopes Júnior (2019) alega que meios de prova, é considerado o método pelo qual se apresenta ao juiz modos de conhecimentos, de formação de desenvolvimento do crime, inclusive os resultados comprovativos podem ser aproveitados na decisão, cita-se como exemplo: a prova testemunhal, os documentos, as perícias, dentre outros.

Caracterizam como lícitos, os quais são admitidos pelo ordenamento jurídico ou ilícitos, os quais são contrários ao ordenamento, visto que, somente os primeiros devem ser considerados pelo juiz. Quanto aos meios ilícitos, é necessário ressaltar que eles abrangem não apenas os que forem visivelmente proibidos por lei, de igual modo, contém os imorais,

antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, assim como os contrários aos princípios gerais de direito. (NUCCI, 2020).

Para melhor entender, Lopes Júnior (2019) alega que no Código de Processo Penal há as seguintes limitações quanto ao princípio da liberdade dos meios de prova, assim como pode-se observar:

O art. 155, parágrafo único, que manda observar as mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova quanto ao estado das pessoas (casamento, morte e parentesco são situações que somente se provam mediante as respectivas certidões); art. 158, que exige o exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios (não transeuntes), não admitindo seja suprido nem pela confissão do acusado; art. 479, caput, que veda, durante os debates em plenário, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, 1941).

Ademais, em resumo torna-se interessante apresentar alguns meios de provas utilizados pelo ordenamento jurídico, quais sejam: Primeiramente tem-se a prova testemunhal, na qual, observa-se que uma pessoa expõe conhecimento de algo, sendo possível comprovar de ser imparcial e dizer a verdade; a prova documental é considerada todo fundamento ordenado a concentrar e expressar um raciocínio, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do indivíduo, que se adequa a demonstrar e provar um fato ou ocorrido juridicamente relevante; tem-se de igual modo, a prova indiciária, a qual apresenta um fato secundário, conhecido e provado que possua ligação como fato principal possibilite, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância, sendo que o conceito está exposto no art. 293 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2020)

Além dos meios de provas mencionados, Renato Brasileiro de Lima (2016) expõe que há o reconhecimento de pessoas e coisas, tratando-se de um meio pelo qual um indivíduo identifica alguém ou algo, em ação processual executado diante da autoridade policial ou judiciária, de acordo com o procedimento previsto em lei. O procedimento encontra-se no art. 226 do Código de Processo Penal, no qual observa-se:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (RIO DE JANEIRO, 1941).

Constata-se como meios de prova, de igual modo, perícia que está prevista no art. 159 do Código de Processo Penal (CPP), a qual condiz que é um exame feito por um profissional dotado de conhecimentos técnicos, através do qual, se elabora o laudo pericial. A Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, alega que será nulo o exame realizado por um só perito; Interrogatório, Arts. 185 a 196, visto que é um ato em que o juiz ouve o acusado sobre a imputação que lhe é feita, considera-se como um ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado; Confissão, Arts. 197 a 200, é a aceitação pelo réu da acusação que lhe é proposta em um processo penal, isto é, uma declaração voluntária, realizada por um imputável, em razão de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia; Acareação, arts. 229 e 230, consiste na colocação frente a frente de duas ou mais pessoas que relataram distintamente acerca de um mesmo fato, objetivando oferecer ao juiz o convencimento sobre a verdade fática, reduzindo-se a termo o exercício de acareação; Busca e apreensão, arts 240 a 250, para a legislação é considerado meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva, visto que a busca ocorre anteriormente a apreensão, podendo ser realizada tanto na fase inquisitorial como no percurso da ação penal, inclusive durante a execução da pena, a apreensão constata-se quando a busca efetiva resultados positivos (CAPEZ, 2019).

Portanto, ao ser explanado sobre os meios de prova compreende-se que, através destes, o magistrado formará sua convicção sobre a veracidade dos fatos alegados em juízo. Por esta razão, é considerável estudar sobre a palavra da vítima em crimes dessa natureza, evidenciando se será admissível constatar-la como prova penal na ação.

### 5.3 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PENAL

Na sistemática do Código de Processo Penal, a vítima ou ofendido não se caracteriza como testemunha, por esta razão merecem tratamento diferenciado. A vítima não possui compromisso de expor a verdade e muito menos ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, mas sim pelo crime de denunciação caluniosa, art. 339 do Código Penal de acordo como caso. A vítima não tem o poder de negar-se a comparecer ao dia do seu depoimento, conforme art. 201, parágrafo 1º do Código Penal, sob pena de condução, inclusive na fase policial (LOPES JÚNIOR, 2019).

Em decorrência da violência continuada, ao buscar por justiça, a vítima enfrenta medos, incertezas e seus próprios sentimentos, por este motivo, deve haver cautela ao extrair seu depoimento, para que ela não deixe de depor por receio de ser ameaçada pelo agressor, depressão, medo e até mesmo, o receio de reviver o trauma (DE ARAÚJO, 2017).

Neste sentido, De Araújo (2017, p. 41) faz uma observação relevante:

Importante ressaltar que a violência doméstica pode despertar diversas sequelas psicológicas, além das consequências físicas. Os especialistas de psicologia forense estimam que 60% das mulheres vítimas desse tipo de violência apresentam problemas psicológicos entre moderados ou graves. Sendo assim, os sintomas de “depressão, ansiedade, tristeza, perda de autoestima, labilidade emocional, fadiga permanente e até transtorno de estresse pós-traumático” são frequentes nesse tipo de vítima.

No âmbito de violência doméstica, a ofendida e o agressor dispõem de um vínculo anteposto de liames familiares e emocionais, por esta razão a alegação da mulher destina-se a possuir uma certa parcialidade. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é considerada pacífica, sendo acompanhada por Tribunais Estaduais, quando se atribui uma importância característica ao discurso da vítima como elemento probatório. Desse modo, verifica-se a seguinte jurisprudência:

Origem: JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS Magistrado: Dr. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS Apelante: ELIVELTON ANTUNES FERNANDES Apelado: MINISTERIO PUBLICO Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA [...] Destaca-se que nos crimes de violência familiar, as declarações da vítima assumem especial relevância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Desta forma, estando o depoimento da vítima – que foi colhido em sede judicial respeitado o princípio do devido processo legal – coerente e harmônico aos demais elementos dos autos, em especial a prova pericial que atesta as lesões sofridas pela mesma, é plenamente possível embasar uma condenação exclusivamente em seu relato. Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória, a palavra da vítima é firme e coerente com os relatos apresentados na sede policial [...] (RIO DE JANEIRO, 2015)

Portanto, Nathalia Pimenta de Araújo (2017) analisa que com base no estudo jurisprudencial majoritário, a alegação da vítima pode ser constituída como prova e pode eventualmente embasar uma condenação desde que seja decidida, positiva, coerente e harmônica com os demais componentes do processo. Em razão disso, precisa-se esclarecer sobre a clandestinidade existente nos delitos de violência doméstica, evidenciando o modo que se constata a autoria e materialidade do delito, sem que haja conhecimento e presença de terceiros.

#### 5.4 CLANDESTINIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Aury Lopes Júnior (2019) compreende que o crime é executado às escondidas, sem que haja conhecimento e presença de terceiros, considerando que são praticados na clandestinidade, sendo assim, a prova mais evidente será a alegação da vítima e eventualmente, a captura de objetos precisos ou reconhecimento de material genético, por essa razão se atribui uma valoração diversa, com garantia de maior valor e, conseqüentemente, mais decisivo.

A unidade doméstica é o espaço onde há o convívio duradouro de pessoas e nesta perspectiva, as relações de afeto são os relacionamentos advindos da convivência, caracterizados pela amizade, amor, simpatia, entre outros sentimentos de aproximação. (NUCCI, 2020).

Em razão disso, é notável que os crimes de violência doméstica, frequentemente, são executados de forma clandestina, sem que haja a presença ou conhecimento de terceiros. Desta forma, a clandestinidade de um crime faz com que as provas a serem colhidas à instrução do

caso, sejam limitadas, originando consequências na referida. Importante salientar que o exame de corpo de delito é indispensável para que seja comprovada a materialidade do fato ocorrido, por esta razão é viável que se possua outras provas eficazes para complementar o depoimento da vítima (DE ARAÚJO, 2017).

Neste sentido, o art. 158 do Código de Processo Penal, expõe que:

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

II - violência doméstica e familiar contra a mulher (RIO DE JANEIRO, 1941).

No entanto, para Nucci (2020) o exame de corpo de delito não aborda apenas a materialidade do caso principal, mas aborda eventuais causas de aumento, inclusive qualificadoras, de acordo com o caso, como será estudado no desenvolver do trabalho.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar como a ausência da palavra da vítima de violência doméstica interfere na instrução criminal.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Constatar quais os meios de provas que podem ser utilizados em contribuição com a palavra da vítima para embasar uma eventual condenação do autor;
- Apontar fatores que podem comprometer a vítima a se expressar quanto ao fato ocorrido, em razão dos traumas desencadeados;
- Discorrer sobre decisões judiciais que identificam a palavra da vítima de violência doméstica como prova penal;
- Expor como a palavra da vítima possui grande relevância nos delitos de violência doméstica que são praticados em clandestinidade.

## 7 METODOLOGIA PROPOSTA

Em conformidade com Lakatos e Marconi (2003, p. 83) alegam que:

Assim, o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Ante ao mencionado, a pesquisa conduz-se a ser objetiva e com informações essenciais para análise dos fatos. Portanto, a pesquisa será produzida através de verificação bibliográfica, assim como esclarece Gil (2002, p. 44): “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...]” ademais, será elaborada, inclusive, por intermédio de sites da internet, de igual modo, através de estudo documental em jurisprudências e legislações, analisando obter de modo evidente as informações sobre o tema proposto.

A pesquisa documental é semelhante à pesquisa bibliográfica, todavia, Gil (2002, p. 45) compreende que “a pesquisa documental se vale de materiais que não recebem um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”. Sendo assim, o procedimento que será utilizado na pesquisa deste trabalho será caracterizado como bibliográfico, documental, explicativo, dedutivo e qualitativo.

Quanto aos objetivos, a pesquisa se estabelecerá como explicativa objetivando analisar mecanismos de como a palavra da vítima no crime de violência doméstica pode contribuir para o processo assim como elucidar nas consequências da ausência do depoimento desta. Desta forma, Gil (2002, p. 42) elucida que “essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas [...]”.

Em relação ao método, se determinará pelo método dedutivo, visto que, Lakatos e Marconi (2003) esclarecem que o referido método possui o intuito de analisar o conteúdo das premissas, não designando uma verdade absoluta, mas averiguando os fatos especificados.

A abordagem a ser utilizada será na forma qualitativa e segundo Prodanov e Freitas (2013), o estudo qualitativo é aquele em que as informações que são extraídas retratam a maior numeração admissíveis dos elementos que representam a realidade estudada, não sendo

preocupante comprovar sobre as hipóteses apresentadas, pois elas orientam as análises e interpretação dos dados.

No decorrer do estudo, o assunto será abordado de maneira esclarecedora, utilizando doutrinas, legislações, sites da internet e estudos jurisprudenciais, do mesmo modo que foram utilizados na produção do projeto.

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

**9 ORÇAMENTO**

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m <sup>2</sup> )	un	2	15,00	30,00
Encadernação em espiral	un	7	3,50	24,50
Correção e formatação	un	40	8,00	320,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
<b>Total .....</b>				<b>376,50</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

- AVENA, N. C. P. *Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 14 maio 2020.
- CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DE ARAÚJO, N. P. *O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica*. 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/7528/1/NPAraujo.pdf>> Acesso em: 24 de outubro de 2020.
- FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2002.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LAKATOS, E. M; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIMA, R. B. *Manual de processo penal: volume único*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- LOPES JÚNIOR, A. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MENDRONI, M. B. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NUCCI, G. S. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, R. *Atendimento a vítimas de violência doméstica cresce 70% em maio e bate recorde, diz centro de referência de São Paulo*. G1.globo.com. São Paulo, 2020. Não paginado.: Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/23/atendimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-cresce-70percent-em-maio-e-bate-recorde-diz-centro-de-referencia-de-sp.ghtml>> . Acesso em: 28 out. 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça - *Apelação Criminal: 00039569620118190078 RJ 0003956-96.2011.8.19.0078*, Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira, Data do Julgamento: 01/12/2015, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2015 11:25. Disponível em:< <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266801659/apelacao-apl-39569620118190078-rj-0003956-9620118190078/inteiro-teor-266801674?ref=juris-tabs>> Acesso em: 26 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.